



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

O inciso III, do art. 5º, da Medida Provisória nº 881 de 2019 o passará a contar com a seguinte redação, acrescida do § 2º:

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, cujo relatório conterá:

I - as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a opção de não-regular;

II - as razões da escolha da alternativa proposta;

III - a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV - as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º Uma vez editada e transcorrido período de tempo suficiente, o impacto da regulação deverá ser avaliado a fim de verificar os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)**

custos e benefícios efetivamente observados, bem como o cumprimento das metas e prazos estabelecidos.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na economia e no direito privado, razão pela qual o art. 5º, da MP 881 dispõe que a edição e alteração de atos normativos deverão fazer a análise dos possíveis impactos regulatórios e econômicos dele.

A medida é extremamente salutar, mas para dar efetividade e evitar que esse dispositivo seja letra morta na aplicação dos agentes públicos país afora é necessário que como será feita essa análise e quais critério serão utilizados.

Ademais, a autoridade deve também efetuar um acompanhamento da medida e se o impacto regulatório foi efetivado ou está de acordo com o planejado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, para alterar o disposto no art. 5º da MP 881/2019 e incluir um §2º nele.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado VINICIUS POIT**



CD/19821.64570-43